



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 781, DE 2021**  
(APENSADO PL 2.325, DE 2021)

Apresentação: 11/12/2023 15:49:05.560 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 781/2021  
**SBT-A n.1**

Afasta a incidência da legítima defesa e da atenuante da motivação por relevante valor social ou moral diante da alegação de proteção da honra, da intimidade ou da imagem do agente ou de terceiros, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei afasta a incidência da legítima defesa e da atenuante da motivação por relevante valor social ou moral diante da alegação de proteção da honra, da intimidade ou da imagem, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Acrescente-se ao art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 25 .....  
§ 1º .....  
§ 2º Não se considera em legítima defesa aquele que, a pretexto de defesa da honra, intimidade ou imagem do agente ou de terceiros, por ação ou omissão, pratica infração penal contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ou em casos de feminicídio.”. (NR)

Art. 3º Os arts. 65 e 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:



\* C D 2 3 3 2 1 3 0 1 7 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 11/12/2023 15:49:05.560 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 781/2021

**SBT-A n.1**

“Art.

65. ....  
.....

III

— .....

a) cometido o crime por motivo de relevante valor moral ou social, exceto quando se tratar:

1. do crime de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
2. de feminicídio.

..... ” (NR)

“Art. 121.

.....  
. § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), exceto em caso de crime de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e de feminicídio.

..... ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente

CD233213017200\*

